



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.017769/2008-59
Recurso nº 344.868 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.142 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente Jose Anchieta Magalhaes Moreira ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

Ementa:

A atividade de vistoria, instalação, manutenção e reparação de equipamentos de comunicação depende de habilitação profissional pelo órgão competente (engenheiro), sendo vedada a sua inclusão no Simples, nos termos do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Processo nº 10380.017769/2008-59
Acórdão n.º **1802-01.142**

S1-TE02
Fl. 89

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE (DRJ-CE) que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da ora Recorrente e manteve a empresa excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 069/2008.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima qualificado contra o Ato Declaratório de Executivo DRF/FOR nº 069, de 03/11/2008, que declarou excluída a empresa do Sistema Simples de que trata a Lei nº

9.317/96, em face de exercer atividade cuja natureza jurídica é impeditiva, ou seja, que preste serviços de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, conforme consta da Representação Fiscal contida no presente processo administrativo (fls. 01/02), e no ADE em apreço (fls. 53)

2. Fundamentação Legal: Art. 9º; inciso XIII, c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96 (fls. 53).

3. Inconformado com a exclusão do referido sistema, do qual tomou ciência em 13/11/2008, conforme assinatura aposta no próprio ADE em apreço (fls. 55/56), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 04/12/2008 (fls. 57/59), conforme despachos próprios do Secat-DRF/Fortaleza/CE (fls. 62/63). Alega, em síntese, que:

3.1 — a empresa tem como atividade principal o conserto de equipamentos de comunicação, enquadrando-se, portanto, na Lei nº 9.317/96, uma vez que a mesma não veda nos termos de seu art. 9º, inciso XIII, tal atividade de optar por esta sistemática de tributação;

3.2 — a atividade excluída não necessita de habilitação profissional legalmente exigida, no caso em questão, pelo CREA — Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, através de um engenheiro, podendo ser exercida por técnicos do 2º grau;

3.3 o ADE expedido pela SRF afronta frontalmente o art. 179 da Constituição Federal, segundo o qual às microempresas e empresas de pequeno porte deverão, pelos entes políticos da Federação (União, Estados, DF e Municípios), ser dispensado tratamento jurídico diferenciado, com o propósito de incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas,

tributárias, previdenciárias e creditícias, ou por eliminação ou redução destas obrigações por meio de lei;

3.4 – o intuito do legislador constituinte originário foi o de conferir a maior desburocratização do processo de incentivo ao empreendedorismo, criando, assim, maior número de empregos e gerando novas formas de custeio. Todavia, o que se vê é um rigor exagerado com a empresa, dado que, ao contrário, deveria estar sendo beneficiada;

3.5 – questiona, também os efeitos do ato de exclusão do Simples, pois, à luz do art. 150, inciso III, alínea "a", da CF/88, os efeitos do referido ADE não poderia retroagir, por ferir o princípio da irretroatividade tributária;

3.6 – argúi ainda que o próprio art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, que trata dos efeitos da exclusão, esta deve se verificar a partir do mês subsequente ao em que ocorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º, da referida Lei. Assim, não pode admitir que o mês em que ocorreu a situação excludente não seja outro, senão aquele em que recebeu a notificação do Ato Declaratório Executivo;

3.7 – nesse sentido, cabe à SRF a apuração e fiscalização das opções de ingresso no SIMPLES, e não pode o contribuinte ser penalizado por essa omissão, cinco anos depois, considerando-se, ademais, que o contribuinte é a parte hipossuficiente da relação, sendo o Fisco o detentor de todo o aparato tecnológico e humano para verificar tais situações, afastando, de plano, qualquer tentativa de utilização de má-fé do SIMPLES de sua parte, eis que a má-fé deve ser provada;

3.8 – conclui, portanto, que o ADE em apreço possui duas ilegalidades que devem ser combatidas de duas formas, as saber: a) em primeiro lugar, a própria exclusão de atividade que não necessita de profissão legalmente habilitada; e b) mesmo que se opere a referida exclusão, esta deve-se dar a partir da notificação, não podendo, assim, retroagir;

3.9 – ante o exposto, requer seja deferida sua solicitação de revisão da exclusão do SIMPLES, que a notificação seja cancelada, permanecendo a empresa sob a forma de tributação da forma como foi concebida, tendo em vista que a mesma não se enquadra em nenhum dispositivo legal impeditivo de optar pelo SIMPLES, requerendo ao final que lhe seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente as provas documentais, contábeis e periciais, tudo de acordo com a lei.

É o Relatório.”

A DRJ-CE indeferiu a solicitação da ora Recorrente através do Acórdão nº 08-14.751 de 30 de janeiro de 2009, conforme ementa transcrita abaixo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 14

/04/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 16/04/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Ano-calendário: 2004

Constatando-se, nos autos, que a pessoa jurídica embora constando como empresa optante do Simples exerceu de fato e de direito no ano-calendário de 2004, atividade econômica apontada nos seus atos constitutivos como vedada de optar pelo sistema simplificado de tributação de que trata a Lei nº 9.317/96, deve ser mantido o ADE que a excluiu do SIMPLES.

Solicitação Indeferida”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Trata-se de uma microempresa a qual deve ser dado todo o amparo e suporte pelos órgãos públicos da União, a fim de que a mesma sobreviva no mercado altamente competitivo;

b) A prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de telecomunicações não necessita da presença ou supervisão de engenheiro, uma vez que tais serviços são executados por técnico responsável da empresa e registrado no CREA-CE;

c) Os serviços técnicos de reparação e manutenção em comunicação podem ser executados por empresa, fato este que por si só afasta a privatividade do engenheiro;

d) Por estar devidamente cadastrada e registrada no CREA-CE pode realizar as atividades constantes no objeto empresarial de acordo com a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica fornecida pelo CREA-CE;

f) As atividades desenvolvidas não dependem de habilitação profissional de engenheiro.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A exclusão da Recorrente do Simples se deu considerando-se a hipótese prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

"Art. 9º- Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

*XIII — que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."*
(grifou-se)

No caso em tela, a Recorrente está enquadrada na *Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 95.12-6-00* caracterizada como empresa que presta serviço de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, conforme o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da RFB (fls. 03).

Visualizando os documentos juntados aos autos pela Recorrente, no objeto do Contrato de Prestação de Serviços da Recorrente com a Norma Serviços Técnicos Comércio e Representações Ltda. (fls. 04/09) constam as atividades de ***“vistoria, projeto de instalação Preliminar e Definitivo, instalação, desinstalação, remanejamento, testes, ativação de equipamentos de transmissão e serviços diversos de transmissão pela CONTRATADA nas estações Telemar e clientes Telemar no estado do Ceará”***.

Além disso, especificamente nas cláusulas 3.1.3 e 3.4.2 do mesmo contrato há previsão da existência de um Responsável Técnico e/ou Comercial responsável pela supervisão dos trabalhos e de seus profissionais, orientando seu pessoal na execução de trabalhos menos complexos.

Também foi juntados aos autos outro Contrato de Prestação de Serviços, este celebrado entre a Telemar Norte Leste S/A e José Anchieta Magalhães Moreira – ME que estipula as condições para a execução de serviços de implantação de STFC, via tecnologia WLL.

Importante citar que na cláusula de obrigações, a Contratada, aqui Recorrente, se compromete a apresentar a *ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto e/ou Obra*, devidamente emitida junto ao CREA.

Constata-se ainda que pelo artigo 1º da Lei 5.194/66 a profissão de engenheiro é caracterizada por atividades de interesse social que importe na realização de empreendimentos relativos aos meios de comunicação e exerce a profissão aqueles legalmente registrados nos Conselhos Regionais.

Ademais, com relação às atividades e atribuições do engenheiro, o artigo 7º, da Lei acima referida prevê especificamente o seguinte:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.” (grifou-se).

Por sua vez, a Resolução da CONFEA nº 218, de 1973, ao regulamentar o exercício profissional e as atividades de engenheiro, arquiteto e agrônomo, assim dispõe:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”(grifou-se).

No mesmo sentido está a Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, que trata do Simples, a saber:

“Art. 20. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 14

/04/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 16/04/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

XII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Nos termos dos dispositivos legais acima transcritos, é vedada a opção pelo Simples no caso de prestação de serviços específicos de engenheiro e os que lhe são assemelhados, bem como na hipótese da prestação de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

Considerando o quanto relatado pelo Recorrente em seu Recurso, bem como pelos contratos de prestação de serviços anteriormente referidos, não restam dúvidas de que a atividade desenvolvida pela ora Recorrente vincula-se a profissão cujo exercício depende de habilitação legalmente exigida e, portanto, não pode ser exercida por qualquer tipo de profissional.

Diferentemente do quanto faz crer, a atividade da Recorrente não se restringe ao conserto de equipamentos de comunicação, mas é muito mais abrangente como restam demonstrados pelos contratos e as Notas Fiscais de Serviços (fls. 32/50) juntadas ao Recurso, envolvendo vistoria, manutenção e instalação.

De mais a mais, considerando que a Recorrente realize trabalhos mais e menos complexos, em geral, mesmo as atividades de baixa complexidade que não precisam da execução estrita de um engenheiro, mas que possam ser realizadas por profissionais técnicos e outros de suporte, estas não excluem a necessidade da vistoria e acompanhamento de um responsável, legalmente habilitado.

O envolvimento de um engenheiro/responsável técnico no desenvolvimento dos trabalhos é exigido, conforme se verifica da leitura dos próprios documentos juntados pela Recorrente. Tanto isso é verdade que a parte, como pessoa física (Sr. José Anchieta Magalhães Moreira) é profissionalmente habilitado, de modo que:

a) não está comprovado nos autos que a atividade da Recorrente dispensaria a necessidade de habilitação profissional, pois tanto em primeira instância como após a interposição do Recurso Voluntário não foi juntado nenhum documento adicional, além dos contratos de prestação de serviços e notas fiscais de prestação de serviços;

b) não está em conformidade com o preceituado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da atividade desenvolvida pela Recorrente, que a sua atividade dispensa a necessidade de engenheiro.

Em suma, fica claro que a Recorrente necessita de um responsável técnico para executar suas atividades, devendo este profissional, necessariamente, ser devidamente registrado e habilitado perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Sendo assim, a alegação da Recorrente não encontra qualquer embasamento legal, e muito menos junto ao órgão responsável pela regulamentação e fiscalização de suas atividades.

Diante de tal contexto, é certo que a Recorrente está enquadrada na vedação preceituada pelo artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Corroborando o posicionamento aqui sustentado, destaca-se uma decisão em caso similar, no qual o julgador verificou junto ao órgão competente a necessidade de habilitação técnica para o desenvolvimento da atividade, aplicando a mesma hipótese de exclusão do Simples debatida nestes autos, a saber:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Ano calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO, ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO,

A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 90 da Lei 9.317, de 1996 se aplica à pessoa jurídica que, comprovadamente, desempenhe atividades que dependam de habilitação profissional legalmente exigida. Comprovado mediante notas fiscais e contratos de prestação de serviços que a pessoa jurídica presta serviços de engenharia ou assemelhados, relativos a instalação e manutenção de equipamentos de comunicação e telecomunicação, deve o sujeito passivo ser excluído do Regime do Simples.” (CARF, 1ª Seção, Acórdão n. 1402-00.20, Sessão de 06 de julho de 2010).

Na mesma direção estão os seguintes julgados:

“SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. Está impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica que explora atividades de manutenção e reparos navais, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia, assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.” (CARF 1ª Seção, 1ª Turma, da 4ª Câmara, Acórdão n. 1401-00.430 em 26/01/2011, Publicado no DOU em: 19.05.2011)

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.

Tendo sido, o ato administrativo de indeferimento de pedido de inclusão retroativa na sistemática do Simples, praticado por autoridade competente, devidamente motivado e fundamentado em Lei e atos normativos legalmente inseridos no sistema normativo, possibilitando ao contribuinte ofertar suas razões de defesa, e instaurar o contencioso administrativo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

INGRESSO E PERMANÊNCIA NO SIMPLES . VEDAÇÃO. SERVIÇOS RELACIONADOS A ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS. É vedado o ingresso e a permanência no SIMPLES da pessoa jurídica que exerça atividades, consignadas no objeto social de seus atos constitutivos formalizados em registros públicos, que se relacionam ou se assemelhem às atividades de engenheiro, profissional que depende de habilitação exigida em lei. Recurso Voluntário Negado.” (CARF 1ª Seção, 1ª Turma Especial, Acórdão 1801-00.214 em 06/04/2010) (Grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - AGRAVO INTERNO – DECISÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIMPLES – LEI 9.317/96 ART. 9º, XIII - EMPRESA PRESTA SERVIÇO ASSEMELHADO AO DE ENGENHEIRO - NÃO PODE OPTAR PELO SIMPLES. 1 - A Agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando o seu direito de optar pelo SIMPLES, tendo em vista que presta serviços de REPARAÇÃO, estando qualificada como sociedade diferenciada daquelas prestadoras de serviços profissionais impedidas de optar pelo referido regime, na forma prescrita no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

2 - O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei n.º 9.317/1996, com base em disposição contida no artigo 179 da Constituição Federal de 1988, que prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte "visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei"

3 - Para fazer jus ao sistema diferenciado de pagamento de tributos, deve a empresa ter receita bruta anual que não ultrapasse os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.317 e, ainda, não estar incluída no inciso XIII do artigo 9º, que assim dispõe: "Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: (...); XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtores de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro,

arquiteto, físico químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor (grifo nosso), jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida".

4 - O Supremo Tribunal Federal, inclusive, no julgamento da ADIN nº 1643-1, já se manifestou no sentido de que a exclusão do sistema do SIMPLES das sociedades civis de prestação de serviços profissionais não afronta o art. 179 da Constituição Federal de 1988, nem ao princípio constitucional da isonomia.

5 - A empresa exerce atividade de reparação de equipamentos eletrônicos em geral, sendo atividade assemelhada à atividade atinente à profissão de engenheiro, sendo motivo de impedimento à sua inclusão no SIMPLES. 6 - A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima." (TRF 2ª Região - AGTAMS - AGRAVO INTERNO NA AMS – 200351010294246, 3ª Turma Especializada, Data de decisão: 04/09/2007)

Assim, decido pela manutenção da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE por seus próprios termos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão da DRJ/CE pelos seus próprios termos.

Marco Antonio Nunes Castilho

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10380.017769/2008-59
Acórdão n.º **1802-01.142**

S1-TE02
Fl. 100

CÓPIA